



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720757/2013-37
ACÓRDÃO	9303-017.020 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF

nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3302-013.177, de 21 de dezembro de 2022, e-fls. 911 a 930, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS NOTEIRAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi evidenciada em ação fiscal e tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS.

As aquisições de insumos agropecuários em operações com suspensão da incidência das contribuições pelas pessoas jurídicas referidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permitem a apuração de créditos presumidos devendo a fiscalização reclassificar os créditos básicos indevidamente tomados nessas operações.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e

relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei. Não se enquadram no conceito de insumo da agroindústria de café, as despesas com serviços de corretagem.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS NO ÂMBITO DO RECAP.

Não são geradores de créditos da não cumulatividade os encargos de depreciação de bens e equipamentos do imobilizado importados no âmbito do RECAP com o benefício da suspensão da incidência do PIS e da Cofins importação.

RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Denise Madalena Green que revertia as glosas referentes ao serviço de corretagem na proporção dos insumos adquiridos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.176, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 16366.720759/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da Turma.

Em seu Recurso Especial, o Contribuinte aduz divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: direito ao crédito fiscal integral - aquisições de pessoas jurídicas inaptas, após o período das aquisições; direito ao crédito fiscal integral - custos com corretagem; direito ao ressarcimento e/ou compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e direito à atualização monetária pela Selic - perda da natureza escritural.

Defende, em síntese:

(i) O direito ao crédito fiscal integral nas aquisições de pessoas jurídicas declaradas inaptas, mediante a manifestação expressa do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 142 do CTN.

(ii) O direito aos créditos da contribuição, com relação aos custos incorridos, pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com serviços de corretagens na aquisição de café.

(iii) O direito à atualização monetária sobre todos os créditos pela SELIC, inclusive sobre o saldo objeto de glosa, em virtude da configuração de resistência ilegítima/mora administrativa.

(iv) O direito ao ressarcimento, em espécie, do saldo de créditos presumidos do período em questão, determinados com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, mediante a manifestação expressa da Lei nº 12.995/14 c/c art. 106, inciso I, do CTN, bem como a regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 1241/1254 negou seguimento ao recurso. Em síntese, as razões são as seguintes:

Divergência e Paradigmas	Admissibilidade
<p>Direito ao crédito fiscal integral: aquisições de pessoas jurídicas inaptas, após o período das aquisições</p> <p>Acórdão nº 3301-011.806</p>	<p>A decisão recorrida sufragou os fundamentos da decisão de julgamento administrativo de primeira instância, que concluiu, diante da comprovação da efetiva compra dos grãos a fornecedores pessoas físicas, fraudulentamente acobertados por roupagem de pessoa jurídica, que o contribuinte adquirente dos grãos fazia jus apenas ao creditamento presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.</p> <p>Com efeito, a decisão de julgamento administrativo de primeira instância laborou diante de caso concreto em que a Fiscalização, diante da prova da efetiva realização das operações de compra, reclassificou o creditamento básico pretendido pelo contribuinte, deferindo-lhe o creditamento presumido.</p> <p>Tal circunstância não se repetiu no caso concreto analisado pelo Acórdão nº 3301-011.806. Digno de nota, o voto vencedor do Acórdão indicado como paradigma deu relevo à insuficiência da prova dos autos da participação do contribuinte no esquema fraudulento.</p> <p>Por outro lado, por se tratar de instância extraordinária, à CSRF não cabe a reapreciação ou reavaliação de prova, uma vez que o livre convencimento sobre o valor probante do acervo documental constante dos autos é garantia da autoridade julgadora, devidamente insculpida no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo possível seu escrutínio através de recurso especial. Divergência não comprovada.</p>
<p>Direito ao crédito fiscal integral: custos com corretagem</p> <p>Acórdão nº 9303-007.291 Acórdão nº 3201-011.127</p>	<p>A decisão recorrida julgou que “...os serviços de corretagem pagos a terceiros para intermediar a aquisição de insumos, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior a etapa produtiva, não geradoras de crédito da não cumulatividade.”</p> <p>Os acórdãos indicados como paradigma analisaram</p>

Divergência e Paradigmas	Admissibilidade
	<p>a essencialidade do gasto com corretagens no contexto de operações de revenda de café. É impossível certificar que as despesas de corretagem, no contexto do processo produtivo de café solúvel, desempenhado pelo contribuinte ora recorrente, revistam-se dos mesmos atributos de essencialidade.</p> <p>Divergência não comprovada mediante os paradigmas indicados.</p>
<p>Direito ao ressarcimento e/ou compensação dos créditos presumidos do artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 2004</p> <p>Acórdão nº 3301-005.838</p>	<p>O acórdão recorrido entendeu que: “De acordo com a legislação acima transcrita, apenas a partir de 2014, o contribuinte poderia ter apresentado pedido de ressarcimento/compensação do saldo créditos presumidos oriundos da aquisição de café in natura existentes em 1º de janeiro de 2012. Assim, como o pedido do contribuinte foi protocolado em 26/01/2012 e se refere a pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS, do período de apuração 4º trimestre de 2011, não há a possibilidade de ressarcimento desses eventuais créditos presumidos.”</p> <p>O voto condutor do paradigma analisou resultado da diligência requerida pelo próprio Colegiado e concluiu por admitir a utilização do crédito presumido, apurado entre 10/2003 e 09/2005, ainda não aproveitado para dedução da contribuição ou em ressarcimento, nos termos do art. 7-A da Lei nº 12.599, de 2012.</p> <p>Com efeito, em se tratando o período de apuração como critério fundamental para o reconhecimento do direito de que se trata, e como as decisões paragonadas analisaram períodos distintos (4º trimestre de 2011 X 4º trimestre de 2003 a 3º trimestre de 2005), queda impossível o estabelecimento de comparação para fim de extração do dissídio interpretativo suscitado.</p> <p>Divergência não comprovada.</p>
<p>Direito à atualização monetária pela Selic: perda da natureza escritural</p> <p>Acórdão nº 3301-013.363</p>	<p>A decisão recorrida apreciou arguição de ofensa ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias entre a data do protocolo do pedido e a análise da DRF, com a consequente adição de correção pela taxa Selic. A decisão recorrida concluiu que a norma em questão não prevê a pena pretendida pelo recorrente, isso é, que haja a incidência de correção pela taxa Selic. Aduziu que a</p>

Divergência e Paradigmas	Admissibilidade
	<p>jurisprudência invocada pelo recorrente (REsp nº 1.138.206/RS e REsp nº 1993.164), além de não serem vinculantes do julgamento administrativo, referiam-se a processos e matérias distintos.</p> <p>Com efeito, o Acórdão nº 3301-013.363 deferiu a correção considerando ter havido resistência ilegítima do Fisco, em decorrência da ultrapassagem do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007. A decisão recorrida, no entanto, a par do fato de ter analisado pleito distinto (de aplicação do entendimento do REsp nº 1.138.206/RS e do REsp 993.164), laborou em processo em que não se caracterizou a resistência ilegítima por violação daquele prazo.</p> <p>Divergência não comprovada.</p>

O r. Despacho de Admissibilidade registra que, em face da restrição erigida pelo § 7º do art. 118 do RICARF, como o recorrente não indicou prioridade de análise, apenas os dois primeiros acórdãos indicados como paradigmas da divergência jurisprudencial quanto ao direito ao crédito fiscal integral das aquisições de pessoas jurídicas inaptas, após o período das aquisições, na ordem em que foram referidos no arrazoado recursal (acórdãos nº 3301-011.806 e Acórdão nº 3302-013.669), foram analisados para fins de verificação da divergência, descartando-se os demais (Acórdão nº 3301-011.806 e Acórdão nº 3302-013.669). Ainda, depois dessa segregação, descartou-se o Acórdão nº 3302-013.669 como representativo dessa divergência, haja vista ter sido prolatado pela mesma recorrida 2ª TO da 3ª Câmara. E pela mesma razão, também foi descartado o Acórdão nº 3302-013.672 como paradigma da divergência jurisprudencial quanto ao direito à atualização monetária pela Selic.

Proposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 1274/1291 deu-lhe seguimento parcial, nessas duas matérias:

Direito ao crédito fiscal integral: aquisições de pessoas jurídicas inaptas, após o período das aquisições

Comparando as decisões, vê-se que os fatos são essencialmente semelhantes, na medida em que, em ambos os casos houve glosa de créditos na aquisição de café de pessoas jurídicas “de fachada” (as chamadas “noteiras”), nos dois acórdãos, os colegiados concluíram que não houve participação das adquirentes (recorrentes) no esquema fraudulento e para as duas turmas ficou evidenciado que as operações de compra de café ocorreram.

Mas apesar do contexto fático-probatório semelhante, os colegiados divergiram quanto à solução aplicada, já que a turma 3301 interpretou que os créditos deveriam ser integralmente restabelecidos (créditos na aquisição de pessoas jurídicas), enquanto na decisão recorrida o colegiado a quo corroborou o

entendimento da fiscalização e do colegiado de primeira instância, para admitir apenas a apropriação de créditos presumidos (créditos na aquisição de pessoas físicas).

Logo, não foi só “o voto vencedor do Acórdão indicado como paradigma [que] deu relevo à insuficiência da prova dos autos da participação do contribuinte no esquema fraudulento” (consoante destacado no despacho de admissibilidade). A decisão recorrida também o fez. Porém, diante dessas provas (ou melhor, da falta delas), as turmas chegaram a diferentes conclusões.

Posto isso, no caso em tela, com a devida vênia ao sempre abalizado posicionamento da Presidente da 3ª Câmara, no nosso entender, o despacho de admissibilidade erra ao concluir que entre os arestos confrontados não há similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, salvo melhor juízo, as decisões deram à legislação tributária diferente interpretação no que tange a essa matéria.

Direito ao crédito fiscal integral: Selic

Em verdade, a decisão recorrida está calcada na interpretação que o ilustre relator fez do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que o levou à conclusão de que “*não há permissivo legal para acolher as pretensões da Recorrente*”. Alicerça-se, ademais, no entendimento de que as decisões judiciais suscitadas no recurso voluntário (REsp nº 1.138.206/RS e REsp 993.164) não vinculam o julgamento administrativo. E, por fim, invoca o disposto no art. 145 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que textualmente dispõe que não haverá incidência dos juros no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Imperioso então verificar se tal decisão destoa do entendimento constante no acórdão paradigma nº 3301-013.363. (...)

(...)

Nota-se que ao se apoiar essencialmente na decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.767.945/PR, que, a propósito, fora julgado pela sistemática de recursos repetitivos, o paradigma acaba por destoar da interpretação que a decisão recorrida faz do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, afinal, como se percebe dos excertos acima, a tese jurídica fixada neste Resp é a de que “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco)art. 24 da Lei nº 11.457/2007)”, enquanto que na decisão recorrida firmou-se o entendimento de que o descumprimento do prazo contido no art. 24 da Lei 11.457/2007 não acarreta incidência de correção monetária.

Com efeito, salvo melhor juízo, está caracterizado o dissídio interpretativo no que tange a esta matéria.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o não conhecimento do recurso em relação à primeira matéria, por impossibilidade de reanálise de prova. E, a manutenção da decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Direito ao crédito fiscal integral: aquisições de pessoas jurídicas inaptas, após o período das aquisições

Na origem, a autoridade fiscal não admitiu a apuração de créditos integrais calculados sobre as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fornecedoras cujas evidências coletadas as caracterizavam como empresas noteiras, ou seja, criadas apenas para a emissão de notas fiscais de pessoa jurídica e possibilitar a geração artificial de créditos integrais de PIS/Cofins aos adquirentes. O relatório fiscal se refere aos resultados das operações “Robusta” e “Tempo de Colheita”.

O acórdão recorrido entendeu haver prova suficiente do esquema fraudulento, concluindo como correta a glosa do crédito integral e a concessão do crédito presumido em razão da aquisição do café de pessoas físicas:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS NOTEIRAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi evidenciada em ação fiscal e tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas.

(...)

Reclassificação de Créditos – Empresa Noteiras

Inicialmente, é imperioso destacar que a fiscalização glosou parcialmente o crédito apurado pela Recorrente, considerando que admitiu a tomada de crédito presumido nas operações que envolveram as empresas Única dos Grãos de Café e Cereais Ltda e Comércio e Representações de Cereais Cambucci Ltda.

Essa reclassificação de crédito procedida pela fiscalização, teve como suporte inicial todo trabalho realizado no âmbito das operações “tempo de colheita” e “robusta” e no trabalho fiscal devidamente apresentadas na Informação fiscal carreadas aos autos, comprovando exaustivamente que referidas empresas eram empresas de fachada, constituídas para operacionalizar as operações fraudulentas, acarretando, na inidoneidade das operações.

Por outro lado, a fiscalização admitiu o direito da Recorrente apurar o crédito presumido, admitindo que houve aquisição de café, não de pessoa jurídica, que daria crédito integral de PIS/COFINS, mas de pessoa física, que daria crédito presumido.

Todas essas questões foram devidamente analisadas pela decisão, nos seguintes termos: (...)

Ressalte-se que em nenhum momento foi posta em xeque a existência da operação de compra de café, tanto que a auditoria admitiu a apuração de créditos presumidos sobre o valor das operações. Não há portanto, a desconsideração por completo da operação. O que, porém, constatou a administração fiscal foi a interposição artificial das empresas tidas por vendedoras pseudo atacadistas, incapazes de praticarem as vendas de café e constituídas com o único fim de emitirem notas fiscais “guiando” o café de produtores pessoas físicas para a agroindústria.

Note-se aqui que não se está a acusar a contribuinte de tomar parte no esquema fraudulento que veio à tona ao fim das operações que ficaram conhecidas como Robusta, Broca e Tempo de Colheita. Em nenhum momento se apontou que a contribuinte tenha agido dolosamente como operadora do esquema. Não houve formalização de representação fiscal para fins penais ou imposição de qualquer penalidade administrativa qualificada. As constatações fiscais não repercutiram em glosas de despesas ou custos para efeito do IRPJ e da CSLL. Seus efeitos se restringem ao domínio dos créditos do regime da não cumulatividade. Daí a razão pela qual não tem razão a contribuinte quando pretende reaver eventual pagamento a maior de IRPJ e CSLL.

Isso porque as conclusões alcançadas pelas citadas operações não podem ser aqui ignoradas. Lembrando, o ardil consistia na interposição artificiosa de pessoas jurídicas, chamadas de noteiras, entre as pessoas físicas produtoras de café e a pessoa jurídica exportadora ou industrial.

O artifício possibilitava à empresa industrial ou exportadora inflar artificialmente o índice percentual para o cálculo do crédito não cumulativo sobre o café adquirido, já que as aquisições de pessoas jurídicas geram créditos para a

sistemática de não cumulatividade nos percentuais de 1,65% e 7,6% sobre o valor das compras, respectivamente para o PIS e a Cofins, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003. Por outro lado, as compras realizadas diretamente de pessoas físicas geram créditos presumidos no percentual de 35% do crédito básico (assim considerado aquele decorrente de aquisição de pessoa jurídica), nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O acórdão paradigma nº 3301-011.806 partiu de premissa distinta: a necessidade de a fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação do Contribuinte no esquema fraudulento. Assim, para o paradigma, não basta a comprovação da fraude por parte das notieras, mas é necessário também a prova da participação do Contribuinte no esquema.

Dessa forma, sem a comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, isso implica no restabelecimento do crédito integral.

Por conseguinte, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Além da premissa distinta de análise, tem-se que, naqueles autos, ainda que se tratasse das mesmas operações Broca, Robusta e Tempo de Colheita, não havia prova da participação do Contribuinte na fraude. Confira-se o teor do voto no paradigma:

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema

da fraude do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

Não cabe a reapreciação ou reavaliação de prova em Recurso Especial, uma vez que o livre convencimento sobre o valor probante do acervo documental constante dos autos é garantia julgador, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Em decorrência, voto por não conhecer do recurso nesta matéria.

Direito à atualização monetária pela Selic: perda da natureza escritural

A decisão recorrida consignou que não há fundamento legal para a atualização do crédito pela SELIC:

A Recorrente, em síntese, alegou ofensa ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, posto que ultrapassado o prazo contado entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a análise da DRF, sendo suficiente para aplicar a correção pela SELIC; pede aplicação do REsp nº 1.138.206/RS e do REsp 993.164

Pois bem.

Dispõe o artigo 24 supracitado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Referido normativo, traz em seu bojo apenas uma obrigatoriedade a ser cumprida pela administração pública, qual seja, proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não há, como pretende a Recorrente, determinação legal para que admitida, em caso de descumprimento do prazo, haja incidência de correção pela Taxa Selic.

Ou seja, não há permissivo legal para acolher as pretensões da Recorrente.

Sequer as decisões judiciais se prestam para embasar o pedido da Recorrente, posto que além de não vincular o julgamento administrativo, ressalvado apenas as hipóteses regimentais (artigo 62 do RICARF), tratam de processos administrativos originários de pedido de restituição (REsp 1.138.206/RS) e de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (REsp 993.164, institutos normativos (restituição diferente de ressarcimento) e tributos que não se confundem ao presente caso.

Além disso, o art. 145 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é claro ao dispor sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

[...]

Já o paradigma apontou que:

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF

Do cotejo entre os acórdãos não se observa a similitude fática:

Itens de comparação	Acórdão recorrido	Acórdão paradigma
Tipo de processo	Pedido de Ressarcimento cumulado com pedido de compensação.	Pedido de ressarcimento.
Crédito	Foi antecipada parte do ressarcimento e o restante foi compensado, conforme despacho da unidade de origem de e-fls. 701.	Ressarcimento concedido em parte na origem e em parte no recurso voluntário.
Fundamento	Não há fundamento legal para a aplicação da SELIC.	Aplicação do REsp 1.767.945/PR, que é vinculante.

Nos termos do REsp 1.767.945/PR, julgado pelo STJ sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, a incidência da atualização monetária do saldo credor trimestral dos créditos do PIS e da Cofins pela Selic se dá depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo e/ou transmissão do respectivo pedido de ressarcimento.

Entretanto, a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto o ressarcimento se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Ressarcimento), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ou ocorrência de homologação tácita, ao passo que o valor do ressarcimento depende de decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.

Na compensação de crédito contra a Fazenda Nacional, a extinção de débito tributário vencido, mediante Dcomp, é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, tal qual o pagamento em espécie e/ ou outras modalidades, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

Assim, para fins de configuração de resistência ilegítima, compensação e ressarcimento têm efeitos distintos.

Por falta de similitude fática, não conheço do recurso também nesta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro